



Número: **0600852-57.2020.6.20.0050**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 04**

Última distribuição : **22/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600852-57.2020.6.20.0050**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CESAR AUGUSTO DE PAIVA MAIA (RECORRENTE)	BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (ADVOGADO) EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RENATO BRITO PONTES (ADVOGADO) RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO) MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) RENAN BRITO PONTES (ADVOGADO) ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)	
JOSE ROSENBERG DA SILVA (RECORRENTE)	GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS (ADVOGADO) KARINA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) FELIPE JOSE PORPINO GUERRA AVELINO (ADVOGADO) RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS (ADVOGADO) MURILO MARIZ DE FARIA NETO (ADVOGADO) ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES (ADVOGADO) CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) NAAMANI SARAIVA DE QUADROS ROCHA (ADVOGADO) NILO FERREIRA PINTO JUNIOR (ADVOGADO)

JOSE ROSENBERG DA SILVA (RECORRIDO)		KARINA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) FELIPE JOSE PORPINO GUERRA AVELINO (ADVOGADO) RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS (ADVOGADO) MURILO MARIZ DE FARIA NETO (ADVOGADO) ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES (ADVOGADO) GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS (ADVOGADO) NAAMANI SARAIVA DE QUADROS ROCHA (ADVOGADO) CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) NILO FERREIRA PINTO JUNIOR (ADVOGADO)	
JOAO ALBERICO FERNANDES DA ROCHA JUNIOR (RECORRIDO)		MARIA DA CONCEICAO CAMARA RODRIGUES (ADVOGADO)	
THYAGO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS (RECORRIDO)		CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)	
GUSTAVO NEGOCIO DE FREITAS (RECORRIDO)		MARIO NEGOCIO NETO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)			
CESAR AUGUSTO DE PAIVA MAIA (RECORRIDO)		BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO) RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO) MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9020321	07/05/2021 12:21	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

RECURSO ELEITORAL N.º 0600852-57.2020.6.20.0050

PROCEDÊNCIA : PARNAMIRIM/RN – 50ª ZONA ELEITORAL -
PARNAMIRIM/RN

RECORRENTE : JOSÉ ROSENBERG DA SILVA

RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MAIA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS : JOSÉ ROSENBERG DA SILVA; THIAGO HENRIQUE
LIMA DOS SANTOS e JOÃO ALBÉRICO FERNANDES DA ROCHA JÚNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS

RELATOR(A) : JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO
FERREIRA

PARECER

EMENTA: ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.
RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).
ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 64/90. DIRECIONAMENTO
DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VIÁRIA (“TAPA
BURACOS”) PARA FINS DE BENEFICIAR
FUTURO CANDIDATO, EX-SERVIDOR DA
SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO.
CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO
PROPORCIONA A SEGURANÇA E A CERTEZA
EXIGIDAS PARA A COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO
EM RAZÃO DO QUAL O CANDIDATO FOI

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 07/05/2021 12:21. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b57cfe14.6bed1d9e.311c1cb7.f1106c3b



CONDENADO. AFASTAMENTO DA
CONDENAÇÃO IMPOSTA. RECONHECIMENTO,
CONSEQUENTEMENTE, DA PREJUDICIALIDADE
DOS DEMAIS RECURSOS, POR MEIO DOS
QUAIS ALMEJAVA-SE A EXPRESSA
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS VOTOS
CONFERIDOS AO CANDIDATO, BEM COMO A
EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO AOS
SERVIDORES PÚBLICOS SUPOSTAMENTE
COAUTORES DO ALEGADO ABUSO. PARECER
PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO
RECURSO DE JOSÉ ROSENBERG DA SILVA E
PELA PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS
RECURSOS.

- I -

1. Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela representante do Ministério Público Eleitoral oficiante na 50ª Zona Eleitoral - Parnamirim/RN, por meio da qual imputou a **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA**, candidato ao cargo de Vereador no Município de Parnamirim/RN nas eleições de 2020, e a **JOÃO ALBÉRICO FERNANDES DA ROCHA JÚNIOR** e **THYAGO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS**, Secretário e servidor comissionado, respectivamente, da Secretaria de Obras do Município de Parnamirim/RN, todos qualificados nos autos, a prática de abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90).

2. Segundo constou na inicial, **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA**, ainda quando ocupava o cargo de Assistente Técnico Nível II, por meio do qual exercia a função de gestor de contratos, e mesmo após ter se desincompatibilizado dessa função para concorrer ao cargo de Vereador de Parnamirim/RN nas eleições de 2020, atuou de forma a direcionar a realização de obras viárias que estavam sob sua supervisão (tapa buracos em ruas e avenidas, restauração de calçadas etc.) em prol da sua futura candidatura,

2/12

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 07/05/2021 12:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b57cfe14.6bed1d9e.311c1cb7.f1106c3b



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

mediante o direcionamento de tais serviços de acordo com as pretensões e demandas de seus possíveis e potenciais eleitores.

3. Afirma-se, ainda, que mesmo após se desincompatibilizar formalmente de tal cargo, **JOSÉ RESENBERG DA SILVA** continuou a exercer de fato a função de gestor de contratos, mantendo, assim, seu poder de influência no direcionamento das obras e serviços com o fito de lograr futuro proveito político/eleitoral, tudo, segundo ainda consta da inicial, com a concordância de **JOÃO ALBÉRICO FERNANDES DA ROCHA JÚNIOR**, Secretário de Obras de Parnamirim/RN, e de **THYAGO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS**, servidor que substituiu **JOSÉ ROSENBERG** na função de gestor de contratos, conforme comprovariam as publicações realizadas por este último em suas redes sociais.

4. Finalizada a instrução processual, a Juíza da 50ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a pretensão inicialmente formulada, uma vez que entendeu caracterizado o ilícito tão somente em relação a **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA**, absolvendo, assim, os outros dois investigados, ante a ausência de provas de suas participações nos abusos de poder político que teriam sido levados a efeito tão somente por aquele primeiro (ID 8752171).

5. Irresignado com tal *decisum*, **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA**, por meio de advogado regularmente constituído, interpôs, tempestivamente recurso (ID 8752821)ⁱ, por meio do qual defendeu que as provas carreadas aos autos não demonstraram, com a certeza que o caso requer, que ele utilizou-se do cargo público que ocupava para lograr proveito político/eleitoral, não sendo suficiente para tanto meras postagens realizadas em redes sociais por meio das quais limitou-se a registrar a realização de obras viárias pela Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, sem qualquer referência, ainda que indireta, ao futuro pleito.

6. Também insatisfeito com a r. sentença recorrida, o **MPE** em primeira instância interpôs recurso (ID 8753521), por meio do qual

3/12

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 07/05/2021 12:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b57cfe14.6bed1d9e.311c1cb7.f1106c3b



pugnou pela extensão da condenação por abuso de poder político a **JOÃO ALBÉRICO FERNANDES DA ROCHA JÚNIOR** e a **THYAGO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS**, uma vez que, no seu entender, tais recorridos concorreram para consecução das práticas ilícitas levadas a efeito por **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA**.

7. Por fim, **CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MAIA**, na qualidade de terceiro interessado, pugnou para que fosse expressamente declarada a nulidade de todos os votos conferidos a **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA**, com a consequente retotalização dos votos e recálculo do quociente eleitoral (ID 8754871).

8. Após serem regularmente intimados, os recorridos apresentaram suas respectivas contrarrazões (IDs 8755621; 8754371; 8755421; 8755071; 8754971 e 8754771).

9. Subindo os autos a essa e. Corte Regional, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de opinamento.

- II -

10. Como é cediço, para o reconhecimento do abuso de poder, em qualquer de suas modalidades, a jurisprudência tem assentado ser imprescindível prova inconteste e contundente da ocorrência do respectivo ilícito eleitoral, atentando-se ainda para a gravidade das circunstâncias dos fatos imputados, de modo a interferir na normalidade do pleito.

11. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA.

4/12

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 07/05/2021 12:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b57cfe14.6bed1d9e.311c1cb7.f1106c3b



DESPROVIMENTO. 1. Inexiste ofensa ao art. 36, § 7º do RITSE, amparada a decisão na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência deste Tribunal. 2. Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova incontestada e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes. 3. Além disso, a quantia de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), ainda que utilizada com o escopo de obter apoio político, é incapaz de afetar os bens jurídicos da normalidade e legitimidade, bem como da isonomia entre os candidatos, considerando o contexto de eleições gerais para o cargo de Deputado Federal, com abrangência em todo o estado da federação. 4. Agravo Regimental desprovido.”

(grifos acrescidos)

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060000603, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 02/02/2021, Página 0)

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018 – ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO – EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO – IRREGULARIDADE – TESE DE ABUSO DE PODER – CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PROPORCIONAL – EVENTO ISOLADO – INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS

5/12

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 07/05/2021 12:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b57cfe14.6bed1d9e.311c1cb7.f1166c3b



CIRCUNSTÂNCIAS A COMPROMETER A DISPUTA ELEITORAL – EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES DO ILÍCITO – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.

Nos autos da Representação nº 0601445-13.2018.6.20.0000, promovida em desfavor das mesmas pessoas ora investigadas e em face dessa mesma comemoração, foi reconhecida, já com trânsito em julgado, a existência de propaganda eleitoral antecipada, mediante a realização de showmício.

Na apreciação da tese de abuso de poder, encartada nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (hipótese dos autos), impõe-se a observância do princípio da reserva legal proporcional, de modo que nem todo ilícito há de ser considerado abusivo, somente adquirindo tal configuração quando houver provas robustas acerca da sua prática e da gravidade de suas circunstâncias de modo a interferir na normalidade do pleito.

Na espécie, dita comemoração consistiu em um evento isolado, em ambiente privado, e cujo convite amplo e irrestrito a toda e qualquer pessoa não restou demonstrado nos autos de forma indubitosa.

Não demonstrado, de forma inequívoca, o suposto abuso de poder perpetrado de modo a impactar a disputa eleitoral, cujo âmbito envolvia todo o Estado do Rio Grande do Norte.



No pertinente à situações em que a conduta abusiva não se apresenta de forma clara e inconteste, com incertezas que redundam o caso, a jurisprudência não autoriza a procedência do pleito autoral, vigorando o princípio *in dubio pro sufrágio*.

Improcedência da pretensão autoral.” (grifos acrescidos)

(TRE/RN, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n. 06016060, ACÓRDÃO n 060161060 de 26/08/2020, Relator(a) CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/09/2020, Página 07/08)

12. No caso em apreço, no entender deste subscritor, *data maxima venia*, a prova coligida nos autos restou insuficiente para comprovar a aventada prática ilícita atribuída a **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA**, e em razão da qual ele restou condenado.

13. O abuso de poder político, como se sabe, configura-se quando evidenciada a utilização da máquina pública, seja através da disponibilização de recursos financeiros, humanos ou de qualquer outra natureza, em prol de candidato (ou futuro candidato), em manifesto desvirtuamento e desvio de finalidade da atuação administrativa. A esse respeito, na doutrina, assevera JOSÉ JAIRO GOMES, *verbis*:

“O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade

7/12

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 07/05/2021 12:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b57cfe14.6bed1d9e.311c1cb7.f1106c3b



da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos”. (Direito Eleitoral, 16ª ed. – São Paulo, 2020, pág. 738)

14. Na espécie, conforme, inclusive, reconhecido na própria r. sentença reconhecida, não restou demonstrado, com a certeza que o caso requer, que **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA**, seja quando ainda exercia a função de gestor de contratos da Secretaria de Obras do Município de Parnamirim/RN, seja após ter se desincompatibilizado do respectivo cargo para a disputa das eleições de 2020, utilizou-se da estrutura daquele órgão público para lograr proveito político/eleitoral, mediante o direcionamento de obras para atender seus possíveis futuros eleitores.

15. Ao contrário, ao ser ouvido no transcorrer da instrução processual, ouvido na qualidade de declarante, FRANCISCO FRANCIMAR DA FONSECA SILVA, então Secretário Adjunto de Obras, afirmou que **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA** não detinha qualquer poder de decisão em relação aos locais em que as obras seriam realizadas, cabendo tal atribuição ao Coordenador da Secretaria, de modo que a **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA** restava apenas a função de fiscalizar a execução dos serviços e realizar as respectivas medições.

16. A outra pessoa ouvida na instrução processual, a testemunha TOBIAS GALDINO, ex-estagiário da secretaria de obras, por sua vez, afirmou que acompanhava **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA** nas fiscalizações e medições, não sabendo o mesmo informar, contudo, como eram feitas as escolhas das ruas e avenidas que iriam obter as benfeitorias. Ou seja, não soube declinar se “Berg”, além de realizar as medições, possuía algum poder de decisão na escolha dos locais onde seriam realizados os serviços de “tapa buraco”.



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

17. Não há nos autos, por outro lado, frise-se, qualquer dado, elemento ou mesmo indício em sentido contrário, ou seja, de que, de fato, o ora recorrente utilizava o cargo público que ocupava para direcionar os locais que os serviços seriam realizados a fim de atender a possíveis demandas de potenciais eleitores e, assim, lograr frutos (votos) nas eleições que se avizinhava.

18. Portanto, como se vê, a debilidade probatória dos autos não nos permite concluir, com a certeza que o caso requer, que, efetivamente, ocorreu o direcionamento de obras e serviços sob a responsabilidade da Secretaria de Obras do Município de Parnamirim/RN para fins de beneficiar a futura candidatura de **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA**, razão pela qual inviável há de se cogitar da ocorrência, na espécie, de abuso de poder político.

19. Anote-se, outrossim, que o fato de, após ter se desincompatibilizado do cargo que ocupava na Secretária de Obras do município em questão, **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA** ter comparecido em algumas obras realizadas por aquele órgão, oportunidade em que fazia registros fotográficos e filmagens para posterior publicação em suas redes sociais, não caracteriza, por si só, o abuso de poder político.

20. Isso porque não se pode concluir, tão somente das postagens realizadas em sua rede social, que **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA** continuou a exercer, de fato, a função de gestor de contratos, uma vez que não há qualquer elemento probatório minimamente idôneo, além de tais registros, que demonstre tal circunstância.

21. Aparentemente, **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA** comparecia a tais obras, após ter se afastado do cargo para disputar o futuro pleito eleitoral, na qualidade de cidadão, sem exercer qualquer influência nos trabalhos desenvolvidos pelos servidores públicos que lá estavam (pelo menos não há prova nesse sentido). Inclusive, não se pode deixar de ter presente que a testemunha TOBIAS GALDINO, compromissada nos termos da lei,

9/12

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 07/05/2021 12:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b57cfe14.6bed1d9e.311c1cb7.f1106c3b



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

asseverou que era comum cidadãos comuns, assim como políticos e candidatos, comparecerem aos locais onde estavam realizando os serviços de manutenção viária, oportunidade em que tiravam fotos e publicavam em suas redes sociais.

22. Outrossim, não se verifica a ocorrência da aventada utilização promocional em favor do ora recorrente em face da realização das obras de manutenção viária. Na espécie, conforme reconhecido na própria r. sentença recorrida, não há provas nos autos de que qualquer servidor da Secretaria de Obras do Município de Parnamirim/RN tenha agido de forma a propiciar futura vantagem eleitoral a **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA**, seja por meio de direcionamento dos serviços, seja por meio da vinculação de tais obras àquele então pré-candidato.

23. Registre-se, finalmente, que não tem o condão de atrair a caracterização do ilícito em referência (abuso de poder político) o fato do ora recorrente, em algumas postagens, ter afirmado que o serviço de manutenção viária lá retratado originou-se de um pedido seu perante a Secretaria de Obras.

24. A uma, porque tais postagens ocorreram quando **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA** já havia se desincompatibilizado do cargo público que ocupava, ostentando, assim, naquela oportunidade, a condição de cidadão, razão pela qual não há qualquer ilegalidade, em tese, de ele, naquele período, ter demandado a realização de tais serviços. Inclusive, o então Secretário Adjunto da pasta afirmou que a realização dos serviços de “tapa buracos” originavam, muitas das vezes, a partir de pedidos informais realizados por cidadãos, políticos, comerciantes, conselhos comunitários, entre outros.

25. A duas, porque, repise-se, aparentemente, além da afirmação de **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA** de que tais serviços originaram-se de pedidos por ele formulados perante a administração municipal, não há nos autos qualquer elemento probatório que indique ter ele se utilizado de sua

10/12

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 07/05/2021 12:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b57cfe14.6bed1d9e.311c1cb7.f1106c3b



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

possível influência na Secretaria de Obras para direcionar os serviços e, com isso, lograr proveito político/eleitoral.

26. Com efeito, conforme já registrado, uma condenação por abuso de poder político não pode se basear em meras ilações ou presunções, sendo imperioso, para fins de autorizar a prolação de um édito condenatório dessa natureza, a existência de provas seguras, hábeis a demonstrar que agentes públicos desviaram-se dos fins a que se destinam a prática dos atos administrativos sob sua responsabilidade para beneficiar candidatos ou futuros candidatos, o que no presente caso não restou demonstrado.

27. Destarte, *in casu*, a fragilidade do arcabouço probatório coligido nos autos impede a prolação de um édito condenatório, razão pela qual entende-se que o recurso manejado por **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA** deve ser provido, para fins de se julgar improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face dele proposta, restando prejudicados, por conseguinte, os demais recursos.

- III -

28. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto por **JOSÉ ROSENBERG DA SILVA**, julgando-se prejudicados, por conseguinte, os demais recursos.

É o parecer.

Natal (RN), 7 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

ⁱ Impende registrar, por oportuno, que não merece ser conhecido o recurso de ID 8753021, em 11/12



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

face da preclusão consumativa, já que, diante da impossibilidade de aditamentos ou emendas, prevalece o primeiro recurso de ID 8752821, manejado por advogado regularmente habilitado nos autos.

12/12

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 07/05/2021 12:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b57cfe14.6bed1d9e.311c1cb7.f1106c3b

